



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.540 - SC (2010/0174161-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
NATIELI PISETTA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. NÃO MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONFIGURADORES DE INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NO MÉRITO, ÓBICE À ANÁLISE DESSES MESMOS DISPOSITIVOS LEGAIS, NESTA SEDE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de rediscussão da controvérsia, em sede de embargos de declaração, com base na alegação de violação de dispositivos legais não antes arrazoados no recurso de apelação interposto pela própria parte, configura inovação recursal, a inviabilizar seu debate, pelo órgão julgador, pois operada a preclusão consumativa, inexistindo, portanto, violação do art. 535 do CPC. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 399.633/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, julgado em 10/12/2013, DJe de 17/12/2013; REsp 1.032.732/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009 .

2. A alegação recursal de violação do art. 535, II, do CPC - diante da constatação de que os dispositivos legais apontados omissos configuraram inovação recursal - não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por argumentação deficiente. Cabível, no ponto, a dicção da Súmula 284/STF.

3. Não é possível adentrar o mérito dos mesmos dispositivos legais - *que também são objeto da alegação de omissão no acórdão recorrido* - diante da ausência de prequestionamento na origem - na espécie, justificadamente, por se tratar de inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, autoriza a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *"Inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade e quando revestida de inovação recursal"* (AgRg no AREsp 374.352/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, julgado em 1º/10/2013, DJe de 9/10/2013)

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.540 - SC (2010/0174161-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
NATIELI PISETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de regimental contra decisão monocrática da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 284/STF às pretensões recursais.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que não haveria falar em inovação recursal, tampouco em deficiência da argumentação recursal, visto que o julgamento ocorrido em 11/10/2007 dera ensejo ao acórdão guerreado, motivo pelo qual a rejeição dos embargos opostos na origem configurou negativa de prestação jurisdicional. No que tange à aplicação da Súmula 211/STJ, alega que, se a conclusão foi pela falta de prequestionamento dos dispositivos legais citados, deveria, então, ter sido reconhecida a violação do art. 535 do CPC. Aponta, ainda, a divergência analítica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.350.540 - SC (2010/0174161-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA**
ADVOGADOS : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)**
NATIELI PISETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO ALVES DE PINHO**
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Sem êxito as alegações recursais.

Inicialmente, não traz a agravante argumentação suficiente para modificar o entendimento relativo à configuração de inovação recursal nos embargos opostos na origem e, por conseguinte, quanto à incidência da Súmula 284/STF, no tocante à alegação de violação do art. 535 do CPC, por argumentação deficiente.

A decisão agravada, no ponto, assim dispôs (e-STJ, fls. 371/372):

Vale repisar que a omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

Outrossim, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado nem a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, nem se lhe é exigido que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Feitas essas considerações, verifica-se que, neste caso, ao se cotejar as alegações deduzidas nas petições recursais - devidamente reportadas nos relatórios dos acórdãos - e os fundamentos consignados nas respectivas decisões colegiadas - principal e integrativo - os dispositivos apontados como omissos pelo recorrente - arts. 467, 471, 473, 614, I, e 616 do CPC - acerca dos quais se busca debate, efetivamente, configuram, na origem, inovação recursal, intentada em sede de aclaratórios, razão pela qual o não pronunciamento do Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, não constitui vício de omissão.

Com efeito, a alegação traçada, na petição recursal, com fundamento na violação do art. 535, II, do CPC, trata-se de inovação recursal, pelo que não poderia o Tribunal local, em sede de embargos de declaração, rediscutir a lide sob tal ótica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, as alegações de negativa de vigência ao art. 535 do CPC, por omissão, a fim de alcançar a nulidade da decisão recorrida, não guardam pertinência com o efetivamente decidido, configurando deficiência na argumentação recursal, apta a atrair, no ponto, o teor da Súmula 284/STF, motivo pelo qual não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do CPC.

No que tange à alegada contradição do art. 535, I, do CPC, dela não se conhece.

Com efeito, a contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos.

A propósito:

"A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando."

*(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011)*

Na petição do especial, o recorrente não elabora argumentação alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica o art. 535, I, do CPC como contrariado pelo acórdão recorrido.

Tal alegação configura deficiência insanável em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A decisão agravada, ao verificar que a pretensão da recorrente, ao opor os embargos na origem, foi de buscar debate configurador de inovação recursal, asseverou que, em razão da função integrativa dos aclaratórios, a não manifestação do Tribunal de origem, quanto aos arts. 267, IV, 467, 471, 473, 614, I, e 616 do CPC, não constituía vício de omissão.

Com efeito, a pretensão de rediscussão da controvérsia, com base na alegação de violação de dispositivos legais não antes arrazoados no recurso de apelação interposto pela própria parte, configura inovação recursal, a inviabilizar seu debate, em sede de embargos de declaração, pois operada a preclusão consumativa.

Cite-se, a propósito:

Ressalte-se que a revelação tardia dos dispositivos tidos por violados, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do verbete 284/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no AREsp 399.633/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, julgado em 10/12/2013, DJe de 17/12/2013)

Nesse sentido, ao se constatar, na espécie, que a pretensão recursal deduzida nos aclaratórios se tratava de inovação recursal, houve-se consignar que, diante do caráter integrativo dos embargos de declaração, o órgão jurisdicional da segunda instância não se via obrigado a se manifestar a respeito dos citados artigos, inexistindo, pois, violação do art. 535 do CPC.

A propósito, na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[...]

10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissos sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem – reiterada no presente recurso especial –, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais.

11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.

[...]

*(REsp 1.032.732/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro **LUÍZ FUX**, julgado em 19/11/2009, DJe de 3/12/2009)*

Firmado esse panorama, a alegação recursal de violação do art. 535, II, do CPC, diante da constatação de que os dispositivos legais apontados omissos configuravam inovação recursal, não ultrapassa a barreira da admissibilidade, por argumentação deficiente, nos termos da dicção da Súmula 284/STF.

Por conseguinte, não é possível adentrar o mérito dos mesmos dispositivos legais - *que também são objeto da alegação de omissão no acórdão recorrido* -, diante da ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prequestionamento na origem - *justificadamente, por se tratar de inovação recursal* -, a autorizar, assim, a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Com o mesmo raciocínio, cite-se:

Inviável o conhecimento de tese vinculada ao mérito quando se observa que o recurso especial não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade e quando revestida de inovação recursal.

(AgRg no AREsp 374.352/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, julgado em 1º/10/2013, DJe de 9/10/2013)

Nesse sentido, mantém-se, pois, a decisão agravada, quanto à incidência do óbice da Súmula 211/STJ em relação aos arts. 267, IV, 467, 471, 473, 614, I, e 616 do CPC.

No que toca ao dissídio, tem-se que a ora agravante não trouxe argumentação nova capaz de alterar o entendimento adotado quanto à ausência de similitude fática.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0174161-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.350.540 / SC**

Números Origem: 19970071264 19970071264000100 19970071264000200 19970071264000201
19970071264000300 19970071264000301 19970071264000401
19970071264000402 21996

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO ALVES DE PINHO
WAGNER BRASIL BIELSCHOWSKY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.